



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000954/2004-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-000.608 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2011  
**Matéria** II e IPI - Importação. Valoração Aduaneira  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S. A.  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Exercício: 2002, 2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. VINCULAÇÃO ENTRE EXPORTADOR E IMPORTADOR. INFLUÊNCIA NO PREÇO.

A redução do preço de matéria-prima visando equilibrar os custos do produto final industrializado por empresas vinculadas em diferentes países denota que a vinculação teve influência no preço. Omitindo-se o importador no dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1 2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira, é procedente a rejeição do primeiro método e a aplicação de método substitutivo

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, que apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora *ad hoc*.

EDITADO EM: 28/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente e Helder Massaaki Kanamaru (Suplente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*"O interessado foi autuado em face da infração 'declaração inexata do valor da mercadoria'.*

*A autoridade fiscal rejeitou os valores aduaneiros declarados sob o argumento de que a vinculação entre comprador e vendedor afetou o preço e aplicou o segundo método de valor ação aduaneira.*

*Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício.*

*Intimado em 23/7/2004, o interessado apresentou impugnação em 24/8/2004, juntada as fls 196 e ss. Alega, em síntese:*

*1 Produz o fio elastano (Lycra), cuja principal matéria-prima é o PTMEG (Terathane).*

*2 No período entre janeiro e outubro de 2002 o Terathane foi negociado a US\$ 3,07/Kg FOB. Sofreu redução a partir de novembro de 2002 (US\$ 2,10/Kg).*

*3 A redução de preço decorreu da implementação de contrato mundial entre Du Pont e Basf para fornecimento de PIMEG da marca Poly THF (BASF) às unidades industriais da Du Pont (doc 3 - fls. 215-45).*

*4 As mercadorias de marca Poly THF e Terathane são similares, conforme descrito pelo próprio relatório fiscal que fundamenta o auto de infração.*

*5 O preço praticado pela Basf à Du Pont é em torno de US\$ 2,08/Kg.*

*6 O contrato prevê (cláusula 4 1) o fornecimento mínimo de 50.000 toneladas em 2004 e 60.000 nos anos seguintes*

*7 O Impugnante é parte do contrato, o qual lhe permite adquirir o PTMEG por US\$ 2,08, proporcionando substancial redução de custos*

*8 O crescimento da demanda pelo produto não foi acompanhado de aumento da produção do Poly THF, de modo que a Basf não pôde fornecer o produto*

*9 As unidades da Du Pont da Ásia e da América*

*obrigados a ajustar o preço em patamar compatível com o Poly THF.*

*10 O auditor-fiscal entende que a redução de preço do Terathane foi fruto dos vínculos corporativos entre fabricante e comprador .*

*11. A alegação do auditor, de que a Du Pont estaria a abandonar a produção de PTMEG pois não teria condições de produzi-lo e vendê-lo ao preço da Basf não tem qualquer respaldo probatório, expressando especulações e suposições pessoais.*

*12 O principal principio orientador do Acordo de Valoração Aduaneira é o de estimular o livre comércio*

*13 O acordo busca a preservação da autonomia de vontades das partes que conduzem seus negócios dentro de um padrão de normalidade.*

*14 A formação do preço de um produto envolve elementos subjetivos e objetivos Os elementos objetivos são determinados a partir do custo do produto negociado, combinado com outros fatores, tais como reputação do vendedor, marca, demanda, concorrência, conjuntura*

*15 A dinâmica do comércio internacional, norteadada pela busca de competitividade e pela concorrência, faz com que as partes vinculadas muitas vezes se comportem como negociadores independentes, buscando melhores condições comerciais, em vez de favorecer empresas coligadas*

*16 O motivo determinante para a redução do preço do Terathane foi o contrato de fornecimento mundial celebrado com a Basf. A vinculação não exerceu qualquer influência no preço*

*17 Se o contrato com a Basf tem abrangência mundial, não seria correto que, por uma contingência de demanda, apenas as fabricas servidas pela Basf se beneficiem de um PTMEG mais barato, ao passo que as fábricas servidas pela própria Du Pont/Invista arquem com um custo maior*

*18 O produto passou a ser vendido às fábricas da Ásia e da América a US\$ 2,10/Kg, conforme faturas de fls 246-54*

*19 Caso o Terathane tivesse sido mantido nos patamares vigentes antes do contrato celebrado com a Basf, as fábricas de elastano estariam abrindo mão de redução de custos para continuar negociando com empresas vinculadas Seria um negócio claramente dissonante dos padrões de mercado, no qual os vínculos entre as partes exerceriam influência direta no preço da mercadoria..*

*20 Cita nota interpretativa ao artigo 1.2 do Acordo de Valoração Aduaneira*

*21. A autoridade fiscal entende que a concorrência na oferta de um determinado produto não é razão suficiente para a redução do preço*

*22 O artigo 30, § 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 327/2003 prevê que a comprovação do valor aduaneiro deve ser*

*feita em face das circunstâncias econômicas do mercado internacional*

*23 O lançamento viola o artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN)*

*24 A fiscalização alega, mas não comprova, que a Du Pont/Invista teria sofrido substancial redução em sua produção de Terathane Trata-se de uma presunção descompromissada com a realidade dos fatos*

*25 As alegações fiscais não são suficientes para comprovar que os vínculos existentes entre a vendedora do Terathane e o impugnante foram a causa da redução do preço. Diante da ausência de comprovação dos fatos alegados pela fiscalização, suas acusações não podem prosperar.*

*Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 229 fls."*

A DRJ de São Paulo II manteve o lançamento na sua totalidade, nos termos do Acórdão 17-29.076, de 03 de dezembro de 2008, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Exercício: 2002, 2003*

*VALORAÇÃO ADUANEIRA.*

*Vinculação entre comprador e vendedor. Importador admite que a redução do preço visou a equilibrar os custos do produto final nos diferentes países em que é produzido Omitindo-se o interessado em seu dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1 2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira, é procedente a rejeição do primeiro método e a aplicação de método substitutivo*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho alegando, em síntese:

a) que a redução do preço do Terathane não decorreu da vinculação entre importador e exportador;

b) se a vinculação não influenciou na fixação do preço de importação, as normas do AVA determinam a aplicação do 1º método de valoração aduaneira, ou seja, determinam que se respeite o *valor da transação*;

c) ainda que admitida a influência da vinculação sobre o preço praticado na importação, a Recorrente trouxe elementos que comprovam a aceitabilidade do preço praticado (US\$ 2,10/kg);

d) a aplicação seqüencial dos métodos de valoração aduaneira, determinada pelo artigo 4 do AVA, não foi respeitada; tendo sido omitida à Recorrente a oportunidade de exercer o seu direito à aplicação do 4º método de valoração;

e) sequer o 6º método não foi aplicado corretamente pela autoridade aduaneira, a qual chegou a valor desprovido de razoabilidade e que, ao arrepio do preceito da unicidade do ordenamento jurídico, levaria a Recorrente a infringir as regras de preço de transferência, caso tal valor tivesse sido praticado nas suas importações.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 456, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.608, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada pela maioria dos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida. Por concordar com o entendimento da instância *a quo*, reproduzo parte daquela decisão, cujos fundamentos adoto no julgamento do recurso voluntário ora em apreciação:

*"O impugnante alega que os preços praticados nas importações auditadas não foram afetados pela vinculação entre ele e o vendedor. Questiona, portanto, a rejeição do método do valor de transação (também chamado de primeiro método de valoração aduaneira)*

*A matéria é tratada no artigo I do Acordo de Valoração Aduaneira.*

*A base de cálculo do imposto sobre a importação é o valor aduaneiro, determinado nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GAIT (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA), promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994.*

*O AVA prevê a aplicação sucessiva de seis métodos de valoração, observada a ordem seqüencial nele estabelecida.*

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

*O primeiro e principal método baseia-se no valor de transação das mercadorias importadas em operação comercial de compra e venda:*

*'Artigo 1*

*O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:*

*(...)*

***(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo***

*2 (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. **Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito;***

***(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:***

*(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação;*

*(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;*

*(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;*

*Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no Artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas **nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que***

*não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele o comprador sejam vinculados.*

*(c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2(b) devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b)' (negritei)*

*A aplicação do método do valor de transação, também chamado de Primeiro método, é afastada nas hipóteses previstas no próprio artigo 1 do AVA, itens (a) a (d) do parágrafo 1. Destaca-se o item (d): vinculação entre comprador e vendedor qualificada pela afetação do preço praticado.*

*Se houver vinculação entre comprador e vendedor e a Aduana apresentar razões para entender que a vinculação influenciou os preços praticados, cabe ao importador prova em contrário, nos termos do parágrafo 2(b) e (c) do artigo 1, visto acima. Ou seja, nessa hipótese, é ônus probatório do fiscalizado demonstrar que o valor de transação praticado é aceitável, com fundamento nos meios de prova alinhados pelo próprio Acordo de Valoração Aduaneira —artigo 1 2(b), itens (i) a (iii).*

*A vinculação entre o interessado e o exportador é fato incontroverso*

*A autoridade aduaneira responsável pela fiscalização em pauta fundamenta seu entendimento de que a vinculação influenciou os preços praticados na comparação destes com os anteriormente praticados pelas mesmas partes, na importação do mesmo produto (fls.. 103 e 104)*

*É incontroverso que nas importações o preço praticado era de US\$ 3,07/Kg e foi reduzido para US\$ 2,10/Kg.*

*Conclui-se que agiu corretamente a fiscalização ao aventar a hipótese de que a vinculação tinha afetado o preço. Também acertada foi a decisão de solicitar esclarecimentos ao importador, conforme determina o Acordo de Valoração Aduaneira.*

*O interessado, por sua vez, não produziu as provas previstas no artigo 1 2(b), visto anteriormente.*

*Apenas é aduzido em sua defesa que o preço foi reduzido para que a fábrica brasileira tivesse acesso ao PTMEG, matéria-prima do elastano, ao mesmo preço obtido pelas unidades abastecidas com produto fornecido pela Basf.*

*Essa tese aparece tanto nas respostas às intimações da autoridade fiscal quanto na impugnação.*

*Alega o impugnante que vendedor e comprador comportam-se como partes independentes e, inclusive, cita a nota interpretativa ao artigo 1 2 do Acordo de Valoração Aduaneira.*

*Essa nota interpretativa esclarece que deve o fiscalizado comprovar que comprador e vendedor comportam-se como partes autônomas, a fim de justificar a aceitabilidade dos preços praticados:*

*( ) Quando ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora vinculados conforme as disposições do Artigo 15, compram e vendem um do outro como se não fossem vinculados, isto comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação ( )"*

*O impugnante justifica seu ponto de vista nos seguintes termos (fls 203 e 204):*

*(...)*

*Ressalta-se a boa-fé do interessado em esclarecer as circunstâncias da negociação dos preços do PTMEG entre as unidades fornecedoras e consumidoras do produto, todas pertencentes ao grupo Du Pont.*

*No entanto, o próprio trecho citado, colhido da impugnação, esclarece que vendedor e comprador não se comportam como partes independentes.*

*Essa constatação é evidente. Que empresas fornecedoras de um produto, salvo aquelas vinculadas ao comprador, estariam preocupadas com o fato de os concorrentes do comprador terem acesso ao produto com preço menor?*

*É notório que os vendedores procuram majorar seus preços, a fim de obterem maiores lucros*

*Porém, se houvesse sido comprovado pelo impugnante que no mercado mundial o PTMEG sofrera uma redução de preços, seria plenamente lícita a redução praticada pela Du Pont.*

*Noutras palavras, se, diante da impossibilidade de a Baft atender a demanda de todas as unidades da Du Pont/Invista, tivessem tais unidades a possibilidade de adquirir no mercado internacional, de quaisquer outros fornecedores, o PTMEG em condições próximas de US\$ 2,10/Kg FOB, não restaria dúvida de que a redução de preços da Du Pont/Invista não decorreu da vinculação, mas do contexto econômico.*

*É ônus do autuado produzir prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fiscal, no presente caso, prova de que os preços internacionais do PTMEG foram reduzidos (Instrução Normativa SRF nº 327/2003, artigo 30, § 1º).*

*Mas tal prova não foi produzida pelo interessado. Apenas foram juntadas faturas de vendas entre empresas do próprio grupo Du Pont/Invista, as quais não demonstram que outros fornecedores estariam competindo com os mesmos níveis de preço.*

*Portanto, os fatos alegados, ao contrário da intenção do impugnante, fazem prova a favor da fiscalização.*

*Tendo-se omitindo o impugnante em seu dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1 2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira, é procedente a rejeição do primeiro método*

*Nesse sentido, cito acórdão 301-28 186, de 26/9/1996, do Terceira Conselho de Contribuintes:*

***'IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO 1 Valor Aduaneiro. A utilização do primeiro método de valoração aduaneira para operações entre empresas vinculadas só se admite quando o importador demonstra que a vinculação não influenciou o preço, 0 anos dessa prova recai sobre o importador Na ausência de elementos que possibilitem a valoração pelos métodos segundo o quinto, afigura-se legítima a utilização do sexto método, adotando-se o valor já anteriormente conhecido.'* (negritei)**

*Estão corretas as objeções apresentadas em impugnação contra as ilações da autoridade fiscal sobre o porquê da redução de preços em pauta De fato, a autoridade emitiu opiniões e conclusões desacompanhadas de prova (fls. 104 e 105, itens "1" e "2")*

*Porém, o fato de serem afastadas as afirmações da autoridade aduaneira não atinge a validade do ato administrativo, posto que fundamentado também na falta de prova, por parte do interessado (item "4", fl 105) de que não houve influência da vinculação no preço, prova essa exigida pelo acordo de valoração em seu artigo 1 2(b), matéria já tratada neste voto.*

*Após a rejeição do primeiro método, constata-se a procedência, nos termos apresentados pela autoridade (fls. 105 e 106), não contestados pelo impugnante, da aplicação dos métodos substitutivos na apuração dos valores aduaneiros.*

*Rejeita-se a alegação de que foi violado o artigo 148 do CTN, pois o lançamento não foi executado com base em arbitramento Foi aplicada a legislação vigente, compilada no Acordo de Valoração Aduaneira."*

Reforçando o entendimento da DRJ, cabem as seguintes considerações:

a) contrariamente ao entendimento da Recorrente (fls. 280 - recurso voluntário), a decisão recorrida não foi contraditória, pois não afirmou "*que não havia motivos e tampouco provas para se entender que a vinculação afetou o valor da transação*". Ao contrário, a DRJ concluiu, a partir da análise dos elementos dos autos, que a vinculação havia afetado o preço. Não percebeu a Recorrente que o trecho do Acórdão da DRJ, transcrito à fl. 281 de seu recurso, foi retirado da impugnação da empresa, não representando o entendimento da instância *a quo*;

b) a vinculação entre exportador e importador é inequívoca (fls. 03);

c) dos elementos acostados aos autos, notadamente as correspondências de fls. 05/08 e comprovantes de vendas do Terathane para empresas não vinculadas (fls. 25 a 31),

a conclusão a que se chega é que a vinculação entre o exportador e o importador afetou, sim, o preço praticado. Segundo explicação do importador, o Terathane (matéria-prima utilizada na fabricação do fio elastano Lycra), fabricado pela Du Pont (US\$3,07/kg), estava sendo substituído pelo PolyTHF, fabricado pela BASF (US\$2,10/kg). Dada a impossibilidade do fornecimento do PolyTHF alcançar 100% da demanda das fábricas de Lycra da Du Pont, num primeiro momento, a Du Pont decidiu reduzir o preço do Terathane ao mesmo preço do PolyTHF (da BASF). Pergunta: não fosse a vinculação entre as Du Pont, que pressupõe defesa dos interesses econômicos do grupo como um todo, qual o objetivo em reduzir o preço de um produto ao preço de seu similar, fabricado por outra empresa?

d) acatado o entendimento do Fisco, de que a vinculação afetou o preço praticado, descarta-se a aplicação do 1º método de valoração;

e) distintamente do que afirmou a Recorrente, não foram trazidos aos autos elementos que comprovam a aceitabilidade do preço de US\$ 2,10/kg praticado nas importações do Terathane. Com a impugnação foram juntadas as faturas de fls. 247 a 254, todas de fornecimento do Terathane para empresas do grupo Du Pont entre dezembro de 2002 e junho de 2014, exatamente o período em que o grupo decidiu reduzir o preço em função do preço do PolyTHF, da BASF, denotando, mais uma vez, que o preço foi afetado pela vinculação. Ou seja, o importador não efetuou a comprovação da aceitabilidade do preço nos termos das disposições do parágrafo 2 (b), (i), (ii), e (iii) do AVA;

f) a Fiscalização deu oportunidade ao importador para justificar que a vinculação não teria afetado o preço (fls. 13), atendendo às disposições do parágrafo 2(a) do artigo 1 do AVA;

g) não houve desrespeito à aplicação seqüencial dos métodos de valoração aduaneira, tendo o Fisco apresentado as razões, embasadas pelos elementos que constam dos autos, para adoção do 6º método (fls. 105/106);

h) também não procede a alegação da Recorrente de que o 6º método não teria sido aplicado corretamente, em razão do valor adotado pelo Fisco ter sido desprovido de razoabilidade. Ao contrário, o valor de US\$ 3,07/kg de Terathane foi tomado pelo Fisco a partir de diversas importações do Terathane pela Du Pont do Brasil no período de junho de 2001 a novembro de 2002, valor, inclusive, ligeiramente inferior ao praticado em importações mais recentes de empresas não-vinculadas (que variava de US\$ 3,00 a US\$ 3,23/kg, segundo informações do Fisco - fl. 13).

À luz do exposto, constata-se que a Recorrente não conseguiu refutar as acusações que embasam o lançamento.

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E são estas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*

Processo nº 16327.000954/2004-10  
Acórdão n.º **3101-000.608**

**S3-C1T1**  
Fl. 467

---

CÓPIA